



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029551-86.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51476
EDCL.N°: 1029551-86.2023.8.26.0071/50000
COMARCA: BAURU — 5ª VARA CÍVEL
EBTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A
EBDA. : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO – Reconhecido que todas as questões postas foram enfrentadas no decisum - Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos indicados no art. 1.022 do NCPC – Contradição incorrente – Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 295/301, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta o embargante que há contradição no v. aresto. Alega ser descabida a devolução, em dobro, de valores, em favor da embargada. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado (fls. 01/10).

É o relatório.

Todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios foram devidamente enfrentadas pelo v. acórdão, não havendo a alegada contradição.

Sobre o tema, veja-se: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da legislação em vigor e da jurisprudência, que:

"(...). Razão assiste à autora quanto à devolução dos valores.

Ilegais os descontos, devem ser ressarcidos à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável por parte do banco réu ao descontar as parcelas de empréstimo consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora com base em contrato cuja legitimidade não foi demonstrada.

Assim, a autora faz jus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário."

Desta feita, verifica-se que a matéria ventilada nos embargos declaratórios foi apreciada de forma clara e coerente.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos indicados no art. 1.022 do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA**

103/343) ”.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Veja-se:

“Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004”.

“Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)”.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual contradição, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos legais.

Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator.